

Renúncia mandato

Pelo Exº Senhor Presidente de Junta de Freguesia foi solicitado parecer acerca da seguinte situação:

Em 20 de março de 2016, um dos quatro vogais da Junta de Freguesia apresentou a renúncia ao mandato ao respetivo Presidente, por escrito, solicitando o regresso à Assembleia de Freguesia e expressado as suas razões para o efeito.

Este pedido, foi comunicado pelo Presidente do executivo ao Presidente da Assembleia de Freguesia, tendo sido solicitada a convocação de uma sessão extraordinária, com vista à eleição de novo vogal.

A sessão extraordinária foi convocada para o dia 19 de abril, através de convocatória de cujo ponto único constava a “votação da proposta de substituição de membro da executivo..., por renúncia do vogal.”

Entretanto, o vogal que renunciou, elaborou um novo ofício, que foi divulgado pelos serviços da Junta de Freguesia, através de e-mail, datado de 15 de abril, do qual constava o seguinte:

“A pedido do Sr Presidente da Assembleia de freguesia, venho por este meio anular a convocatória da Assembleia de freguesia Extraordinária de 19.04.2016, devido ao facto de o Sr.....ter apresentado a anulação do pedido de renúncia feito no passado dia 20.03.2016, conforme anexo.”

Face ao exposto, foram colocadas as seguintes questões:

“O pedido de não renúncia devia já ter sido respondido, perde a validade?

A junta tem de se pronunciar sobre a renúncia e sobre a convocatória da assembleia para eleição de novo vogal?

Havendo necessidade de reunião, o vogal que renunciou pode participar na votação?

Na falta de vontade do Presidente da Assembleia em convocar a Assembleia de eleição do novo vogal, pode o Presidente de Junta, legalmente proceder à convocatória, cumprindo o estipulado na Lei 75, no ponto 4 do artigo 12º?”

Cumpre, pois, informar.

I - Embora, em princípio, o mandato tenha a duração de quatro anos, a verdade é que pode cessar, antes de decorrido esse período de tempo, por morte, renúncia, perda de mandato ou dissolução do órgão que o eleito integra.

De facto, o art. 76º relativamente à renúncia ao mandato estipula que:

“1-Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respetivos.

2- A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.

3- A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.

4- A convocação do membro substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito, de acordo com o n.º 2.(....)”

Ora, uma vez que os vogais da Junta de Freguesia são eleitos em reunião da Assembleia de Freguesia, a substituição dos mesmos também é efetuada através de nova eleição no órgão deliberativo, mediante proposta do Presidente da Junta de Freguesia, atento o consignado nas disposições conjugadas dos art.º 29.º n.º 1 – alínea b) e 24.º n.º 2 da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de setembro.

Por outro lado, conforme refere Maria José Castanheira Neves (in “Governo e Administração Local”, Coimbra Editora, pág. 163), “os vogais das Juntas de Freguesia são titulares de dois mandatos, dado que mantêm o direito a retomar o seu mandato na assembleia de freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 75.º da lei 169/99, na nova redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.”

No caso presente, está em causa a renúncia de um vogal e o procedimento que se lhe segue, designadamente se é possível a revogação dessa renúncia, isto é, a “renúncia à renúncia.” Ora, quanto a esta questão, é de realçar o seguinte:

Na reunião de Coordenação Jurídica, de 27 de abril de 1989, ainda na vigência do DL n.º 100/84, de 29 de março (entretanto revogado pela Lei n.º 169/99, de 18 de setembro), foram aprovadas as seguintes conclusões, relacionadas com a renúncia ao mandato dos eleitos locais (disponíveis em <http://www.ccdr-alg.pt/site/info/reunioes-de-coordenacao-juridica>):

1 - A renúncia ao mandato, prevista no artigo 74.º do DL n.º 100/84, de 29 de Março, traduz-se numa declaração unilateral de vontade do interessado, não dependente da aceitação de qualquer entidade e cujo efeito consiste na cessação do exercício das funções do resignatário.

A renúncia ao mandato deve ser comunicada por escrito ao presidente do órgão respetivo.

Tratando-se da renúncia do presidente do órgão, ele deve dirigi-la a quem ficar a exercer funções de presidente.

2 - A renúncia ao mandato, acabada de caracterizar, é igualmente irreversível, pelo que não é admissível a "renúncia à renúncia", isto é, o regresso à situação anterior à apresentação da "renúncia" inicial.

3 - Os membros eleitos diretamente para os órgãos autárquicos - como os da assembleia de freguesia - devem ser substituídos nos termos do artigo 73º do DL nº 100/84, de 29 de Março.”

Acresce referir que, na Reunião de Coordenação Jurídica, 6 de dezembro de 1990, foi aprovada a seguinte conclusão:

“1- A renúncia do Senhor tesoureiro ao mandato que exerce, é válida, de pleno efeito e irreversível a partir da comunicação ao Presidente do órgão respetivo.

2 - No caso de a Comunicação de renúncia ao mandato ser feita à Assembleia de Freguesia, tal acarreta necessariamente a declaração de renúncia nos dois órgãos - Assembleia de Freguesia e Junta de Freguesia.

3 - A ata da reunião, desde que válida, é prova suficiente da efetiva apresentação da comunicação de renúncia.

4 - Devendo, de imediato, proceder-se a nova eleição e subsequente substituição do lugar deixado em aberto, tudo nos termos dos artigos 22º e 73º do Decreto-Lei nº 100/84.”.

Mais recentemente, o regime e os efeitos da renúncia ao mandato, foram analisados pelo Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, no Parecer nº 12/2004, que conclui, designadamente, o seguinte:

1ª A renúncia ao mandato constitui um direito genericamente atribuído aos titulares de cargos políticos, conatural ao direito de ser eleito, consubstanciada numa declaração unilateral de vontade da renunciante dirigida à entidade a que, segundo a lei, deva ser transmitida;

2ª A renúncia pode ser exercida de forma simultânea desde que sejam observados os requisitos de validade, produzindo efeitos de forma automática a partir do momento em que chegue ao conhecimento da entidade competente para a receber, tornando-se a partir daí **irrevogável**;

4ª Os eleitos locais gozam, segundo o nº 1 do artigo 76º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, do direito de renúncia ao respetivo mandato para que foram legitimamente eleitos; depois da instalação passam a poder renunciar ao exercício efetivo do mesmo (...). “(sublinhados nossos)

Acresce referir que o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA), de 5 de março de 2009, relativo ao processo nº 0865/08, conclui, nomeadamente, que: “Verificando-se a renúncia de um vogal da Junta e, portanto, havendo a certeza de que o renunciante se afasta **definitiva e irreversivelmente** das suas funções importa proceder a uma recomposição da Junta, o que passa pela realização de uma nova eleição nos termos do art.º 29.º da citada Lei. (...) (sublinhados nossos)

Por último, Maria José Castanheira Neves (in “Os eleitos Locais”, AEDRL, Braga, 2016, pág. 60 e seguintes) refere que “a renúncia tornada eficaz se torna irrevogável, uma vez apresentada e recebida pelo presidente do respetivo órgão, dado a irrevogabilidade da renúncia decorrer da própria natureza unilateral que é reconhecida à figura no direito público.”

Face ao exposto, concordamos com as conclusões do parecer da ANAFRE, anexo à presente solicitação, no sentido de a renúncia ao mandato se traduzir numa declaração unilateral de

vontade a qual - uma vez levada ao conhecimento da entidade a quem deva ser dirigida nos termos da lei e seguindo a forma por esta exigida - não pode ser revogada (a menos que existam indícios de vício na formação da vontade do renunciante, o que teria de ser provado em sede judicial).

Assim, na renúncia ao mandato de um vogal (ao contrário do que sucede na suspensão), nem nos deparamos com um ato suscetível de revogação, nem com um ato que careça de apreciação e deliberação por parte do órgão executivo.

II – No que concerne à convocação das sessões extraordinárias do órgão deliberativo, o n.º 1 do art.º 12.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (alterada pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março e pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho) esclarece que a assembleia de freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou após requerimento:

- a) Do presidente da junta de freguesia, em cumprimento de deliberação desta;
- b) De um terço dos seus membros;
- c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia de freguesia, quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a 5000, ou a 50 vezes, quando for superior.

O presidente da assembleia de freguesia, no prazo de cinco dias após a iniciativa da mesa ou da receção dos requerimentos previstos no n.º 1 do art.º 12.º, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo, convoca a sessão extraordinária da assembleia de freguesia, que deve ser realizada no prazo mínimo de 3 dias e máximo de 10 dias após a sua convocação.

Nesta conformidade, quando o presidente da mesa da assembleia de freguesia não convoque a sessão extraordinária requerida, os requerentes podem convocá-la diretamente, com invocação dessa circunstância, observando, com as devidas adaptações, o procedimento previsto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 12.º e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

EM CONCLUSÃO

1. A renúncia ao mandato traduz-se numa declaração unilateral de vontade a qual - uma vez levada ao conhecimento da entidade a quem deva ser dirigida nos termos da lei e seguindo a forma por esta exigida - não é suscetível de revogação (a menos que existam indícios de vício na formação da vontade do renunciante, o que terá de ser provado em sede judicial).

2. A renúncia constitui um direito de que gozam os eleitos locais, pelo que o órgão autárquico a que o renunciante pertence não a pode nem deve apreciar.

3. Apesar de a renúncia já ter sido apresentada em março de 2016, somos de parecer que o Senhor Presidente da Junta o Presidente da autarquia consulente deverá solicitar ao Presidente da Assembleia de Freguesia a convocação de uma sessão extraordinária deste órgão deliberativo, tendo em vista a eleição, por voto secreto, de novo vogal, sob proposta do Presidente do executivo.

4. Atento o disposto no artº 80º do DL nº 169/99, de 18 de setembro, o vogal que renunciou, serve pelo período do mandato e mantém-se em funções até ser legalmente substituído, por aplicação do princípio da continuidade do mandato; no entanto, depois de ser substituído, regressa à Assembleia de Freguesia.